

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.685/89-65

Sessão de : 15 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.409

Recurso nr: 84.780 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS:1987 e 1988

Recorrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

REFLEXO - A decisão prolatada no processo matriz se estende ao processo de reflexo.

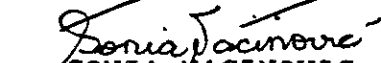
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

24 FEV 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10580/005.685/89-65

Recurso nr: 84.780

Acórdão nr: 103-15.409

Recorrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrada contra a mesma empresa, protocolado sob o nr 10380/005.689/89-16, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 90.256, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 04 de julho de 1993 onde lhe foi anulada a decisão por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-13.930.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL e está amparado pelo artigo 1o. par. 2o. do DL 1940/82, e artigo 23 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, conforme se verifica pelo Auto de Infração de folhas 1 a 3.

A empresa impugnou a exigência às folhas 17 requerendo que as razões de defesa apresentados no Matriz sejam estendidas a este por ser decorrente. Anexando a impugnação do principal fls. 11 a 22.

Informado às folhas, o fiscal autuante é de provar que o mesmo deve ter julgamento simultâneo com o do matriz.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta indeferiu procedimento a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão de folhas 31 e 32.



~~Processo~~ nr: 10580/005.685/89-65

Acórdão nr: 103-15.409

Notificada de tal decisão em 29/11/1990 conforme AR
apensado às fls. 37 em 26 de dezembro de 1990 a empresa interpôs, con-
tra ela o Recurso de folhas 38 solicitando julgamento simultâneo com o
matriz cujas razões lastreiam-se na defesa apresentada naquele.

E o relatório.

Josia Jacineir



Processo nr. 10580/005.685/89-65

Acórdão nr. 103-15.409

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relator:

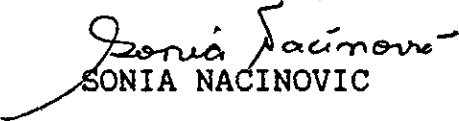
Acolho o Recurso por ser tempestivo.

O presente processo é decorrente do processo matriz, que ao ser apreciado por esta Câmara, teve a decisão anulada para que o Recurso apresentado nr. 99.256, protocolado sob o nr. 11580/005.689/89-16 fosse apreciado como a impugnação fosse, conforme Acórdão nr. 103-13.930.

Assim, tratando-se de Recurso de reflexo, igual decisão de estende pelo que voto no sentido de que seja este decorrente devolvendo a reposição de origem para que ali, seja a mesma ante do principal, em nova decisão.

É meu voto.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATOR 